Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 121/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13105/2016
PROTOCOLO	**:** 1711417
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIOS
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE BONITO
JURISDICIONADO	**:** LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
INTERESSADO	**:** INSTITUTO FAMÍLIA LEGAL
VALOR	**:** R$ 135.000,00
RELATOR	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas de convênio é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares, e comprovam a aplicação dos recursos financeiros em atendimento ao objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 30 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 19/2015, celebrado entre o Município de Bonito MS, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, e o Instituto Família Legal.

Campo Grande, 30 de maio de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO** – Relatora

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Trata-se de **Prestação de Contas de Convênio n. 19/2015,** celebrado entre o **Município de Bonito MS,** através da Secretaria Municipal de Assistência Social e o **Instituto Família Legal,** objetivando a cooperação financeira para atendimento do Instituto, referente às despesas de pagamento da folha com encargos sociais, material permanente, material de expediente, alimentação, material de limpeza, despesas operacionais e manutenção em geral, conforme previsto pela Cláusula Primeira do Termo (peça 5).

O valor do Convênio é de R$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), conforme previsto pela Cláusula Quarta do Termo.

O prazo de vigência corresponde ao período de 01 de abril a 31 de dezembro de 2015, conforme previsto pela Cláusula Quinta.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou o feito (peças 9 e 17) e concluiu pela aprovação da prestação de contas nesta Corte Fiscal.

Certificou que, a execução financeira apresenta o seguinte resumo:

VALOR DO CONVÊNIO	135.000,00
VALOR DO ADITAMENTO	12.000,00
VALOR TOTAL DO CONVÊNIO	147.000,00
VALOR EMPENHADO	175.000,00
VALOR ANULADO	106.000,00
TOTAL EMPENHADO	69.000,00
VALOR REPASSADO	69.000,00
VALOR DA CONTRAPARTIDA	28,00
VALOR DA APLICAÇÃO FINANCEIRA	62,31
RECURSOS PRÓPRIOS	27,00
OUTROS	18,40
TOTAL DOS RECURSOS	69.135,71
VALOR DAS DESPESAS	69.134,12
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	1,59
TOTAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	69.135,71

O Ministério Público de Contas, corroborando o entendimento técnico, aviou parecer (peça 19) e opinou no sentido de que o egrégio Tribunal de Contas:

> I – Julgue esta Prestação de Contas do Convênio nº 019/2014 como **CONTAS REGULARES**, nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> II – Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela aprovação desta **Prestação de Contas de Convênio n. 19/2015**, celebrado pelo **Município de Bonito MS**.

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como **Contas Regulares**, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte Fiscal.

Há que se reconhecer que o objeto do Convenio fora atingido, e a concessão, a aplicação, a prestação de contas e a homologação, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 69.135,71 (sessenta e nove mil cento e trinta e cinco reais e setenta e um centavos).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1) pelo julgamento desta Prestação de Contas de **Convênio n. 19/2015**, celebrado entre o **Município de Bonito MS,** através da Secretaria Municipal de Assistência Social e o **Instituto Família Legal,** como **CONTAS REGULARES,** com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) pela comunicação do **resultado do julgamento** às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 19/2015.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 30 de maio de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB.ECL
SETAC.MHPC/APC